



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0037/2025

Publicação nº 0042/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Institui o 'Programa Médico nas Escolas Municipais' estabelecendo atendimento médico em todas as escolas de educação básica e fundamental da rede municipal de ensino”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Médico nas Escolas Municipais” com o objetivo de prevenir doenças infantis por meio de atendimento médico em todas as escolas de educação básica e fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 2º O programa contará com um médico pediatra e outros profissionais da área da saúde que deverão:

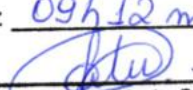
- I - realizar avaliações ponderais (peso e altura), nutricionais, atualização de vacinas e testes de acuidade visual nos alunos;
- II - fornecer orientações preventivas sobre diversas doenças aos professores e monitores das creches, que poderão posteriormente repassá-las aos pais.

Art. 3º Os atendimentos ocorrerão em datas específicas, previamente comunicadas à direção das escolas e creches a serem visitadas, divulgando se as informações nos murais das escolas e demais órgãos públicos, garantindo ampla publicidade do evento.

Art. 4º Normas complementares serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de abril de 2025.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>22 / 04 / 2025</u>
Horário: <u>09h12 min</u>

Patricia Henck da Silva

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Institui o 'Programa Médico nas Escolas Municipais' estabelecendo atendimento médico em todas as escolas de educação básica e fundamental da rede municipal de ensino"**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implantar no Município de Cafelândia um programa que garanta a presença de um profissional pediatra nas escolas e creches da rede municipal de ensino, promovendo a prevenção de doenças infantis por meio de acompanhamento médico.

O programa oferecerá diversos serviços, incluindo avaliação nutricional, atualização de vacinas, campanhas preventivas e orientações gerais. Com a presença da equipe médica nas escolas e creches, os professores e monitores poderão receber informações essenciais para repassar aos pais, contribuindo para a prevenção de diversas doenças.

Além disso, o programa permitirá a verificação da carteira de vacinação das crianças, garantindo que estejam imunizadas conforme o calendário oficial. A avaliação nutricional também será fundamental para fornecer informações relevantes sobre alimentação saudável, auxiliando professores, monitores e pais a promoverem hábitos alimentares adequados. Outro aspecto relevante é a contribuição do programa para o desenvolvimento escolar das crianças. Problemas visuais, psicológicos ou do espectro intelectual poderão ser identificados precocemente e encaminhados para atendimento especializado.

Diante da relevância do programa para a saúde pública e o bem-estar das crianças do município, submetemos esta proposta à apreciação dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de abril de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0029/2025

Projeto: PL nº 0037/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: institui o "Programa Médico nas Escolas Municipais" estabelecendo atendimento médico em todas as escolas de educação básica e fundamental da rede municipal de ensino.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende criar dar maior eficiência ao serviço público e, em paralelo, beneficiar a população cafelandense ao instituir um cadastro unificado de atendimento ao cidadão.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional, por invasão ao âmbito de competência do Executivo, como será justificado adiante.

No que toca à competência legislativa, resta claro que, no presente caso, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de *interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que, **em tese**, é competente a Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, pois não compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre promoção à saúde.

Logo, a Câmara Municipal, de forma geral, tem competência concorrente para tratar do tema.

No entanto, o projeto de lei em comento não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública de eficiência promoção à saúde infantil. Em realidade, o autor visa impor obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, o modo como ela deveria agir na criação e procedimentalização do “Programa Médico nas Escolas Municipais”.

Ou seja, promover a saúde no âmbito municipal, em si, não viola a separação de poderes entre Executivo e Legislativo. Haverá tal violação, assim como no presente caso, quando o parlamentar visa cravar deveres específicos e procedimentos vinculados a essa medida.

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.465, de 23 de fevereiro de 2018 que dispõe "sobre **avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública** e dá outras providências", da cidade de Hortolândia. Alegado vício de iniciativa. **Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. - Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2067532-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018) (g.n.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.133/2014, de **autoria parlamentar**, dispondo sobre a obrigatoriedade de **avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental**, nas escolas da Rede Municipal de Ensino. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, e 144. 4. Julgaram procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.133/2014, do Município de Ourinhos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008920-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Vanderlei Álvares ;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 06/05/2015) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria orienta pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0037/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322